



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.990, DE 2025 **(Do Sr. Gilson Daniel)**

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros, motocicletas e embarcações de fabricação nacional adquiridos por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. GILSON DANIEL)

Isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros, motocicletas e embarcações de fabricação nacional adquiridos por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

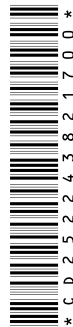
Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000 cm³ (dois mil centímetros cúbicos), movidos a combustível de origem renovável, sistema reversível de combustão, híbrido ou elétrico, bem como as motocicletas e embarcações de pequeno porte, adquiridos por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, devidamente registrados e em exercício efetivo da função.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei aplica-se exclusivamente à aquisição de um único veículo, novo, de fabricação nacional, observado o seguinte:

I – o beneficiário deverá comprovar o efetivo exercício da função pública de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006;

II – a aquisição deverá ocorrer diretamente junto a concessionária autorizada, mediante apresentação de comprovação funcional e declaração do ente federativo empregador;

III – o benefício poderá ser utilizado uma única vez a cada cinco anos;



IV – o valor de venda ao consumidor, incluindo os tributos incidentes, não poderá exceder R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) para automóveis e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para motocicletas ou embarcações.

Art. 3º A isenção prevista nesta Lei será reconhecida pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos legais.

Parágrafo único. O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 4º A alienação, a qualquer título, do veículo adquirido nos termos desta Lei, antes de decorridos dois anos da data de sua aquisição, implicará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária, acrescido de multa e juros de mora.

Art. 5º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI relativo:

I – às matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na industrialização dos bens referidos nesta Lei;

II – ao imposto pago no desembaraço aduaneiro referente a automóvel, motocicleta ou embarcação procedente de país integrante do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL, saído de estabelecimento importador de pessoa jurídica fabricante dos produtos beneficiados.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo conceder isenção do IPI para a aquisição de veículos automotores, motocicletas e embarcações por Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias,



reconhecendo o papel essencial desses profissionais na promoção da saúde pública e no controle de doenças em todo o território nacional.

Grande parte desses profissionais utiliza meios de transporte próprios para o exercício de suas funções, especialmente em áreas rurais, ribeirinhas ou de difícil acesso, arcando com custos significativos de deslocamento.

Recentemente, a Lei nº 15.014, de 2024, assegurou o ressarcimento de despesas de locomoção a esses agentes, representando importante reconhecimento das suas condições de trabalho. Contudo, ainda se faz necessário permitir que eles tenham facilidade na aquisição de veículos adequados, o que este projeto busca viabilizar por meio da isenção tributária.

Então, trata-se de um profissional que trabalha de forma individualizada, que vai de casa em casa, muitas vezes em locais distantes e de difícil acesso. Muitos deles utilizam seu próprio carro, sua própria moto ou sua embarcação para cumprir não apenas uma jornada de trabalho, mas uma verdadeira missão de vida: fazer saúde, principalmente a preventiva, em nosso país.

Eles são o SUS em movimento, são aqueles que levam esperança, atenção e cuidado a milhões de famílias humildes e pobres de todo o Brasil.

Além de reconhecer e valorizar esse trabalho fundamental, o projeto também contribui para a **redução de emissões de poluentes** e para a renovação da frota nacional, ao incentivar o uso de veículos movidos a combustíveis renováveis, híbridos ou elétricos, em consonância com a política ambiental e energética do País.

Dessa forma, a aprovação desta proposta representa justiça social e fiscal, fortalecendo o Sistema Único de Saúde (SUS) e garantindo melhores condições de trabalho àqueles que diariamente constroem a saúde pública brasileira.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres Pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado **GILSON DANIEL**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2006/lei-11350-5-outubro2006-545707-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO